

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.455.2015-80-TCE

ENTIDADE: Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF,

exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Jefferson Lunardelli Cogo – Diretor Presidente à época.

PROCURADOR:

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

## ACÓRDÃO Nº 10.548/2017 PLENÁRIO

**EMENTA:** Prestação de Contas. Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal. **Por Unanimidade.** Pela **irregularidade** das Contas. Pela aplicação de multa sanção aos Contadores. Por **maioria.** Nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Pela **não aplicação** de **multa sanção** ao gestor em face da não apresentação do inventário. Pela **devolução** do valor de **R\$ 817.147,28**, referente à baixa injustificada na contabilidade, lançado como pagamento de ordem bancária de transferências voluntárias — OBTV. Pela aplicação de **multa acessória** ao Gestor no montante de **10%** (dez por cento) de todo o valor a ser devolvido. **Comunicação** do apurado ao Conselho Regional de Contabilidade. **Arquivamento** do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro- Relator José Augusto Araújo de Faria: 1) considerar IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor JEFFERSON LUNARDELLI COGO — Diretor Presidente à época, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Vencido em parte o Conselheiro Relator, que votou pela aplicação de multa sanção no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), ao Senhor JEFFERSON LUNARDELLI COGO — Diretor Presidente à época.

2) por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, pela não aplicação de multa ao gestor em face da não apresentação do Processo TCE n° 20.455.2015-80-TCE - Acórdão n° 10.548/2017 Pág. 1 de 3



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

inventário, mas, pela devolução do valor de R\$ 817.147,28 (oitocentos e dezessete mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), corrigido monetariamente, até o dia do depósito, referente a baixa injustificada na contabilidade, lançado como pagamento de ordem bancária de transferências voluntárias — OBTV, de tudo dando ciência a este Tribunal de contas, sob pena de responsabilidade. OBS: (entende-se por OBTV, o pagamento da despesa do convênio diretamente na conta corrente do beneficiário de forma virtual, o que garante a publicidade dos dados). A OBTV só é emitida se todas as etapas do convênio tiverem sido cumpridas pelas partes envolvidas no processo (concedentes convenentes e fornecedores).

- 3) Pela aplicação de multa acessória ao Senhor JEFFERSON LUNARDELLI COGO Diretor Presidente à época, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar nº 38/93, no valor de R\$ 81.714,72 (oitenta e um mil, setecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento), sobre todo o valor a ser devolvido.
- 4) Pela aplicação de multa Sanção no valor de R\$ 3.570.00 (três mil, quinhentos e setenta reais), individualizada, aos Senhores ROGÉRIO DE SOUZA CAMPOS - Contador CRC/AC nº 001048/0-7 e WILDEMAR MESSIAS DA SILVA – Contador CRC/AC nº 001274/0-8, em face de serem responsáveis pela geração e encaminhamento das informações contábeis em meio eletrônico, pelos fatos noticiados quanto: A) Baixa injustificada na contabilidade no valor de R\$ 817.147,28 lançado como pagamento de OBTV, conforme encontra-se na conciliação bancária à (fl. 41) dos autos; B) Diferença de R\$ 121,65 entre o Passivo Circulante da Autarquia e os valores que foram inscritos na forma restos a pagar processados no Balanço Financeiro à (fl. 41); C) Divergência de R\$ 765,96 entre o valor registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP à fl. 16), conta Materiais e Bens de Consumo no valor de (R\$ 548.192,88) e o valor registrado no Inventário Analítico do Almoxarifado de (R\$ 547.426,92 - fls. 33 e 96/97); e D) Divergência de R\$ 5.780,63 entre o valor registrado no Demonstrativo dos recursos recebidos por meio de Convênios, Acordo, ajustes celebrados, Termos de Cooperação ou outros (anexo da PCA, item X, doc. 17), no valor de (R\$ 2.999.963,25), e o valor registrado no Balanço Financeiro à (fl. 12), - da conta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Transferências Voluntárias da União no valor de (R\$ 2.994.182,62), às (fls. 37/38 e 97/98);

5) Pela comunicação do apurado nos itens A, B, C e D do item 3, deste voto, ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC/AC, para as providências que entender adotar quanto a conduta dos profissionais sujeitos à sua jurisdição.

Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito.

.

Rio Branco – Acre, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Conselheira Substituta

Fui presente:

MARIO SERGI NERI DE OLIVEIRA
Procurador do MPE/TCE/AC